

## **PROPAGANDA ELEITORAL**

### **ATIVIDADE PARLAMENTAR**

#### **Jurisprudência do TRE/RJ**

\* RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E IRREGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I- Diante da reiterada jurisprudência da mais alta corte eleitoral, que consagra o entendimento de que o prazo para o ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular ou extemporânea tem como termo final a data do pleito, rejeita-se a preliminar de decadência;

II- As faixas afixadas em que se parabeniza as mães pelo seu e aquelas em que se divulga evento comunitário com o apoio da vereadora, podem ser tidas como mensagens de promoção pessoal

III- Não há como se afastar as benesses advindas da colocação das faixas, em local de grande circulação no município - próximo ao PAM de Cavalcante - quando já em curso o ano eleitoral. A despeito de inexistir pedido expresso de voto ou qualquer outra menção às eleições vindouras, certo é que a exposição do nome da então vereadora, candidata de fato a reeleição, vinculado ao nome dos atuais representantes do Governo do Estado e do Município, traz em seu bojo a idéia de que a recorrente é a melhor opção para o exercício do cargo que ocupa e que pretende continuar a ocupar.

IV- Por outro lado, não há prova nos autos da ciência da recorrente da propaganda tido por ilegal, diante da ausência de notificação para a sua retirada, sendo certo que as circunstâncias do caso concreto não nos levam a inferir a ciência prévia necessária para a aplicação da multa aqui em análise.

V- Em contrapartida, tal ciência se mostra inequívoca no que diz respeito aos panfletos distribuídos em caixas de correios. O material gráfico possui certa qualidade, contendo não só a foto da vereadora em destaque como a aposição de sua assinatura por chancela. Manifesta é, ainda, a intenção de se captar votos antes do período permitido por lei, ao se exaltar os feitos da vereadora com vistas à próxima eleição. Registre-se que o conteúdo do panfleto exorbita a esfera da prestação de contas das atividades do mandato parlamentar, estampando frase de conteúdo indubitavelmente eleitoral, tendente a externar as intenções da vereadora em continuar a ocupar o cargo eletivo, qual seja, "Estarei sempre com vocês, na rua ou no meu gabinete".

VI- Configuração da prática de propaganda eleitoral extemporânea, assim como o prévio conhecimento necessário ao arbitramento da multa.

VII- Indiscutível a irregularidade das peças publicitárias veiculadas no período permitido por mês, uma vez que afixadas em bens públicos, assim

como em locais de acesso comum, em clara dissonância com os preceitos estabelecidos pela legislação de regência.

VIII- In casu, as propagandas foram retiradas pela equipe de fiscalização antes mesmo da notificação ordenada pela autoridade judiciária incumbida do poder de polícia. Não se pode, ainda, antever o prévio conhecimento da recorrente, candidata ao pleito no Município do Rio de Janeiro, acerca da existência de tão somente quatro propagandas irregulares, veiculadas em locais diversos um dos outros.

IX- Caracterização da propaganda eleitoral irregular, afastando-se, no entanto, o reconhecimento do prévio conhecimento do beneficiário.

X- Afastando-se o arbitramento da multa no que tange à propaganda irregular, impõe-se a redução da pena pecuniária, já que referente apenas ao reconhecimento da prática de propaganda eleitoral extemporânea.

XI- Nesse passo, a conduta aqui combatida, não dá azo a fixação de pena acima do mínimo legal, mesmo porque não qualquer prova nos autos acerca da quantidade de panfletos distribuídos antes do período permitido em lei.

XII- Provimento parcial do recurso.

***Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 57-70.2012.6.19.0192 - Classe RE - 25/09/2012***

***Relator(a): Desembargador Federal Sergio Schwaitzer***

### **Jurisprudência do TSE**

\* AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. PROVIMENTO PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA AO RECORRENTE. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR EM SÍTIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Nos termos da jurisprudência do e. TSE, "não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da internet de Assembléia Legislativa." (REspe nº 26.875/RO, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.12.2006).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

***Acórdão no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149260 - Porto Velho/RO - 07/12/2011***

***Relator(a): Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira***

\* REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. REPETIÇÃO DE AÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INFORMATIVO QUE DIVULGA ATIVIDADE PARLAMENTAR. CONOTAÇÃO ELEITORAL.

CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO.  
DESPROVIMENTO.

É de se afastar alegação de litispendência quando não demonstrada repetição de ações que eventualmente subtrairia do TSE a competência para decidir sobre o mérito da representação.

Configura a realização de propaganda eleitoral antecipada a veiculação de informativo parlamentar no qual, além de se realçar o nome de notória pré-candidata à época da divulgação do periódico, faz-se, ainda, referência expressa a sua plataforma política e aptidão para o exercício do cargo.

A veiculação do número de candidato ou de pedido expresso de voto não é condição necessária à configuração de propaganda eleitoral antecipada, que, especialmente em sua forma dissimulada, pode ter seu reconhecimento aferido da análise de todo o contexto em que se deram os fatos, caso fique comprovado o esforço antecipado de influenciar os eleitores.

Circunstâncias e peculiaridades do caso específico que não evidenciam cuidar-se apenas de comunicação intrapartidária.

Nem a legislação de regência, nem a jurisprudência da Corte reclamam o exame da potencialidade ou o alcance da publicação para a configuração da realização de propaganda eleitoral antecipada.

Exatamente porque a lei autoriza a divulgação dos atos parlamentares, inclusive na forma de "revista informativa do mandato", custeada pelas próprias Casas Legislativas, ou seja, com recursos públicos, é que o agente público ou político deverá agir com redobrada cautela para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados.

Além do pedido de votos, o inciso IV do artigo 36-A da Lei n° 9.504/97, incluído pela Lei n° 12.034/2009, tipifica como propaganda eleitoral antecipada também a simples menção à possível candidatura.

Recurso a que se nega provimento.

***Acórdão no Recurso em Representação n° 270176 - Brasília/DF - 23/11/2010***

***Relator(a): Ministro Joelson Costa Dias***